



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI N.º 1.821, de 21 de junho de 2005

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Valença e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas prioritárias para o exercício de 2006 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que acompanharão o Plano Plurianual, as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas; devendo observar os seguintes objetivos:

- I – estruturar e capacitar a Receita Municipal para o incremento da arrecadação do município;
- II – promover ações que assegurem o ingresso de recursos decorrentes da riqueza natural e da exploração de energia do município para permitir o crescimento econômico e político do município;
- III – atrair investimentos externos para dinamizar a economia e gerar empregos e renda;
- IV – assegurar ao cidadão os direitos estabelecidos na constituição federal e lei orgânica municipal e assim assegurar o desenvolvimento social e a consolidação da cidadania;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

V – investir no desenvolvimento educacional através da capacitação de professores e melhorias de condições de ensino;

VI – desenvolver esforços para garantir assistência à saúde e o saneamento básico;

VII – promover intervenções físicas na zona rural e urbana do município;

VIII – promover o turismo e o associativismo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos, autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI – amortização da dívida – 6.

§ 1º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I – as ações municipalizadas de saúde e assistência social;
- II – ao conjunto de unidades educacionais para o atendimento de ações de alimentação escolar;
- III – a concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária da Fazenda Municipal;
- V – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI – ações de incentivo ao desenvolvimento econômico;
- VII – intervenção física para construção, reforma e manutenção de unidades;
- VIII – discriminação dos recursos por fonte que identificam a sua origem.

Art. 7º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e à respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, previstos no Art. 2º e 22 da Lei 4320/64 de 17 de março de 1964;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, parágrafo 5, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – análise da conjuntura econômica do País, do Estado e do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II – resumo da política econômica e social do governo;
- III – avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicadores econômicos do governo, evidenciando a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentário, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

IV – os gastos nas áreas sociais, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes;

V – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) transferências constitucionais;
- e) transferências voluntárias.

VI – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos exercícios, a execução provável para 2005 e a estimativa para 2006;

VII – as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao FUNDEF;

VIII – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o Art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no Art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

IX – as despesas do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado.

Art. 10 – Além da observância das prioridades e metas fixadas, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 11 – Os recursos para compor a contrapartida de Convênios, observados o cronograma financeiro, não poderão ter destinação diversa, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, recursos de contrapartida de convênios para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 12 – É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, àquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional, ou assistencial;

III – sejam vinculadas à organização nacional reconhecida de utilidade pública, nacional, estadual ou municipal;

IV – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas pública municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas nos órgãos públicos federais e estaduais, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, que participem da execução de programas nacionais e estaduais de saúde;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

VALENÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 14 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, para abrigar o passivo do Município conforme determina a Lei 101, de 2000, em montante máximo correspondente a até 4% (quatro por cento), calculados sobre o total da receita corrente líquida do Município.

Art. 15 – O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e de Orçamento até o dia 31 de julho de 2005, sua respectiva Proposta Orçamentária, exclusivamente para efeito de sua consolidação da Proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido nesta Lei, o limite de despesa estabelecida no Art. 29ª da Constituição Federal, fixando o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) no valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2005 e que lhe será creditado até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o Orçamento Geral do Município.

§ 2º - Em cumprimento ao disposto do § 1º do Art. 29ª da Constituição Federal, fica estabelecido que a Câmara Municipal, não gastará mais que 70% (setenta por cento) dos valores recebidos a título de repasse financeiro, com despesas de pessoal a seguir definidas: subsídio de Vereadores, folha de pagamentos dos funcionários composta dos recebimentos da remuneração salarial.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá autorização para:

I – abrir créditos adicionais suplementares na administração direta e indireta no limite de 40% da Receita Total estimada, ressalvando-se as despesas decorrentes de:

- a) – pessoal e seus Encargos;
- b) – as destinadas ao pagamento da dívida municipal;
- c) – referente à contrapartida de convênios.

II – abrir o Orçamento por excesso de arrecadação, até o seu limite.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal utilizará a consulta à comunidade para elaborar a proposta orçamentária nos termos a serem definidos pela administração municipal:

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a prevista no art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
- II – do orçamento fiscal;
- III – das transferências voluntárias efetuadas pelo Governo Federal e Estadual;
- IV – das transferências efetuadas por organismos internacionais e iniciativa privada;
- V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 19 – A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional suplementar a ser aberto no exercício de 2006.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 – No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, ou se houver vacância até 31 de dezembro de 2006.
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto na Lei 101/00.

Art. 21 – O relatório bimestral de execução do orçamento conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos para as seguintes categorias:

- I – pessoal civil da administração direta;
- II – despesas com encargos.

Art. 22 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará até 31 de julho de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e contratados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 23 – Os poderes executivo e legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de junho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimentos de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 24 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, previstos na Lei Complementar n.º 101 de 2000, o Poder Executivo e o Legislativo colocarão à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios no encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 25 – No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – nos cargos vagos existentes, através de concurso público, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 2000.

II – para substituição dos servidores contratados, através de concurso público nos limites estabelecidos no inciso anterior.

Art. 26 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes do anexo específico do projeto de lei orçamentária.

Art. 27 – No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 – São consideradas incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais.

Art. 29 – A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 30 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderá ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei a ser apresentado ou em tramitação.

Art. 31 – A administração municipal promoverá alteração no Código Tributário Municipal para adequações resultantes da reforma tributária promovida pelo Governo Federal.

Art. 32 – A administração municipal regulamentará a cobrança de taxas previstas no código tributário municipal, objetivando o incremento da arrecadação tributária do município.

Art. 33 – A administração municipal promoverá a cobrança da Dívida Ativa Municipal dos últimos 05 anos.

CAPÍTULO VI DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será fixado percentual de limitação calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo através das unidades orçamentárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 35 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art. 36– Para o cumprimento do ato referido no caput do artigo anterior o Poder Executivo apresentará:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 37 – São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 38 – Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de serviço da dívida;
- III – obras em andamento;
- IV – despesas que assegurem a manutenção da saúde e a educação da população;
- V – despesas de grande impacto social;
- VI – despesas que assegurem a informação à população.

Art. 39 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 21 de junho de 2005.


RENATO ASSIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

